

Recebido em: 09/07/2024

Aceito em: 28/11/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v27i2.2024-11432



## PRINCÍPIO *PRÓ MISERO* E SUA APLICAÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR RURAL

### *PRO MISERO* PRINCIPLE AND ITS APPLICATION TO REALIZE THE RIGHTS OF RURAL WORKERS

*Luiz Fernando Mingati*

Doutorando em Direito pela FADISP (2024). Mestre em Direito e Estado na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – Univem (2023). Pós-Graduado em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto Damásio de Direito (2021). Membro Efetivo Regional da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB/SP. Secretário Geral da 264ª Subseção da OAB de Palmeira d'Oeste-SP. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 264ª Subseção da OAB de Palmeira d'Oeste-SP. Representante Regional do IAPE (Instituto dos Advogados Previdenciários).  
[imingati@hotmail.com](mailto:imingati@hotmail.com)  
<https://orcid.org/0009-0009-3089-861X>

**RESUMO:** O presente artigo discorre sobre as garantias e os direitos concedidos ao trabalhador rural pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que o equiparou, de forma isonômica, ao trabalhador urbano. Ele também expõe a dificuldade que os rurícolas possuem na concretização de seus direitos, em razão da informalidade que exercem o trabalho e da sua hipossuficiência informacional e econômica. Além disso, o estudo disserta acerca dos princípios como meios legais justificadores da busca pelo atendimento social da legislação e, ainda, da conceituação e da aplicação concreta do princípio *pró misero* em casos que envolvem o profissional rural. Trata-se, portanto, de um instrumento necessário para que os direitos conferidos ao segurado especial possam ser garantidos e efetivados, concedendo-lhe dignidade a sua pessoa. Por fim, este artigo utilizou-se de diversas revisões bibliográficas e jurisprudencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal; Trabalhador rural; Princípio. *Pró misero*.

**ABSTRACT:** This article discusses the rights and guarantees granted to rural workers by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, which equated them, in an equal manner, to urban workers. It exposes the difficulty that rural workers have in realizing their rights, due to the informality in which they carry out their work, as well as their informational and economic lack of sufficiency. Discusses the principles as legal means justifying the search for social assistance through legislation. Finally, it deals with the conceptualization and concrete application of the *pro misero* principle in cases involving rural workers, being, therefore, a necessary instrument so that the rights granted to the special insured can be guaranteed and implemented, giving them dignity and their dignity. person. This article used several bibliographic and jurisprudential reviews.

**KEYWORDS:** Federal Constitution; Rural worker; Principle. *Pro misero*.

**Como citar:** MINGATI, Luiz Fernando. Princípio *Pró Misero* e sua Aplicação Para Concretização dos Direitos do Trabalhador Rural. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 27, n. 2, p. 467-491, 2024.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva debater a dificuldade que o trabalhador rural possui ao comprovar a atividade rural, levando-se em conta o cenário no qual está inserido. Tal panorama contém vulnerabilidades que consistem na informalidade de como o trabalho é desenvolvido pelo empregador rural, na ausência de informação e de escolaridade do lavrador, e na falta de condições financeiras.

Embora a Constituição Federal tenha promovido uma significativa equiparação do trabalhador urbano com o rural, beneficiando o rurícola na redução do requisito etário em cinco anos para se aposentar por idade e também na desnecessidade de recolher contribuições previdenciárias, observa-se desigualdade quanto ao alcance dos benefícios previdenciários, máxime em virtude da dificuldade na obtenção de documentos idôneos admitidos para essa comprovação. Esse impasse torna ineficaz a norma constitucional, pois não garante a isonomia pretendida.

No tocante ao emprego dos princípios em nosso ordenamento jurídico, esta pesquisa almeja elucidar se o uso do *pró misero* pode contribuir para que o lavrador consiga o que lhe é de direito. À vista disso, a primeira parte do trabalho fala a respeito dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais voltados ao lavrador, a sua conceituação e ao histórico legislativo, além de discorrer sobre as precárias condições de trabalho do rurícola.

Já o segundo capítulo dispõe dos princípios, trazendo (i) histórico, (ii) conceito, (iii) diferenciação em face das regras e (iv) utilização visando ao atendimento da finalidade social da legislação. Posteriormente, no terceiro capítulo, narra-se a conceituação do *in dúbio pró misero* ou solução *pró misero* como fundamento de decisões que atestam efetividade na aplicação dos direitos sociais conferidos ao rurícola, facilitando a comprovação da atividade rural desempenhada. Ao final, foram trazidos julgados do Superior Tribunal de Justiça relativos ao tema, que demonstram o uso do princípio *pró misero* na prática.

Desse modo, o artigo, destinando-se à comunidade acadêmica e aos profissionais da área jurídica, compreende sua relevância pautada no estudo

do princípio *pró misero* e na sua utilização, cujo propósito é a promoção da dignidade da pessoa humana do lavrador.

## **1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL/TRABALHADOR RURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O rurícola desempenha um papel fundamental no cultivo da terra, na preservação de recursos naturais e na produção de alimentos (Cereza, 2022), sendo pilares essenciais para o meio rural (Tibaldi; Correio, 2019) e, conseqüentemente, para o Brasil. Posto isso, será necessária uma rápida digressão histórica quanto à inserção do trabalhador rural no ordenamento jurídico brasileiro a fim de uma melhor compreensão do tema abordado.

Os primeiros benefícios concedidos aos trabalhadores rurais se deram a partir da Lei Complementar 11, de 25/05/1971, sendo incluídos, em sentido estrito, no sistema previdenciário pela Lei 8.213/91. Tal reconhecimento, ocorrido há 33 anos (tardiamente), não foi suficiente para retirar a tarja posta nos trabalhadores rurais de beneficiários do sistema, embora, na verdade, se trate de segurado-trabalhador, que muito contribuiu para o país. (Berwanger, 2020).

A referida Lei 8.213/91 conceitua o lavrador como segurado especial em seu artigo 11:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...].

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, [...].

Nessa direção, é importante notar que o segurado especial não é apenas o pequeno proprietário rural, mas também o arrendatário, parceiro, comodatário. Isso demonstra que o legislador buscou, de acordo com Berwanger (2020), compensar as dificuldades ocasionadas pela atividade agrícola para formas de atuação na zona rural.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, a seu turno, já tinha tido preocupação na concretização dos direitos sociais para essa categoria de trabalhadores. Por esse ângulo, o artigo 7º, *caput*, trouxe equiparação entre os trabalhadores: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Pela leitura do artigo, percebe-se que o legislador constitucional visou à igualdade de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, resgatando uma dívida histórica. Tal fato não havia sido observado a nível constitucional e reconheceu a importância do rural para a economia brasileira. Não somente a igualdade formal, que é aquela que considera as pessoas iguais perante a lei, mas sim a igualdade material, que é aquela sustentada pela promoção de igualdade de oportunidades pelo Estado, com a implementação de políticas públicas para diminuir as desigualdades existentes (Silva, 2007).

Esse maior cuidado atribuído ao lavrador, quando comparado ao trabalhador urbano, está evidenciado nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201, que preceitua:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (Brasil, 1988).

Referida disposição constitucional repete-se no § 1º, do artigo 48, da Lei 8.213/91. Veja-se:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Justifica-se essa redução etária pelo impedimento de exercício do trabalho rural: “entendemos que a presunção de penosidade da atividade rural é o que justifica reduzir a idade em cinco anos” (Berwanger, 2013, p. 233). Prossegue a mesma autora, em outra obra, dizendo que a penosidade rural é conhecida por todos, assim, o rurícola não teria condições físicas de laborar até os 65 anos de idade (Berwanger, 2013; Berwanger; Schuster, 2017).

Vale mencionar ainda que o lavrador ingressa no mercado de trabalho antes do trabalhador urbano, sendo esta mais uma justificativa da redução etária para se aposentar. A tabela elaborada pelo DIEESE (2019), trazida em artigo publicado pelo IBGE, confirma a assertiva, cujos dados correspondem a quase 80% dos homens e praticamente 70% das mulheres que ingressam no mercado de trabalho antes dos 15 anos de idade. O percentual diminui sensivelmente no caso do trabalhador urbano, atingindo pouco mais de 40% do sexo masculino e de 30% do sexo feminino:

**Tabela 1:** Percentual de ocupados por idade em que começaram a trabalhar - pessoas de 10 anos ou mais, segundo o sexo e a situação do domicílio (2015)

Faixa etária	Urbano		Rural	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
<b>14 anos ou menos</b>	44,0	32,3	77,7	69,2
<b>15 a 17 anos</b>	31,9	31,0	16,3	17,7
<b>18 e 19 anos</b>	16,8	20,6	4,5	7,0
<b>20 anos ou mais</b>	7,3	16,0	1,6	6,0

Fonte: DIEESE (2019, p. 5).

Resta clarividente então o tratamento isonômico ao empregador rural, pois o diferencia dos demais segurados do Regime Geral do Previdência Social. Nesse sentido, Mendes, Coelho e Branco (2009), na obra Curso de Direito Constitucional, definem a isonomia como: “[...] tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” (Mendes; Coelho; Branco, 2009, p. 179).

Essa preocupação do legislador, segundo Balera (2010), se relaciona com as condições adversativas de trabalho no campo vivenciada pelos trabalhadores rurais:

É perceptível, ao senso comum, que o rurícola se desgasta rapidamente e precocemente envelhece, em razão das condições agressivas de seu trabalho. Sendo diversas as condições de trabalho, na cidade e no campo, diversamente hão de ser tratados os trabalhadores rurais e urbanos, para efeito de aposentadoria. O trato distinto pretende compensar as diferenças entre as duas realidades do mundo do trabalho e é proposta que obriga o Estado a dar início ao resgate da pesada dívida social que mantém para com o homem do campo (Balera, 2010, p. 449).

Nota-se que o escritor Silvio Marques Garcia reforça que existe motivo para o tratamento dado ao trabalhador rural:

Dada a situação de fragilidade do trabalhador rural, ocasionada pelas agruras do envelhecimento na roça, com todas as características que tornam dura a vida no campo, a ponto de significar socialmente um status de desintegração em relação à modernidade, à cultura e à tecnologia, impõe-se reconhecer ao trabalhador do campo a necessidade de um tratamento diferenciado, em atenção ao princípio constitucional da igualdade (Garcia, 2015, p. 83-84).

A nível constitucional, o inciso II, do artigo 194, da Constituição Federal (exposto a seguir), igualmente merece atenção, porque reflete a preocupação do legislador constituinte originário no tratamento igualitário quanto à Seguridade Social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: [...].

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; [...] (Brasil, 1988).

Assim, a Seguridade Social é gênero, cujas espécies constituintes são: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Tal conjuntura não diminui o valor da Previdência para a Seguridade Social: “[...] pressupondo diferença entre seguridade e previdência, pelo menos em termos constitucionais, esta última espécie daquela, acolhe-se também a versão consoante a qual a primeira é técnica derivada, por via de evolução, da segunda [...]” (Martinez, 2011, p. 35).

São necessárias, nesse contexto, contribuições para o cidadão se tornar segurado da Previdência Social, as quais permitirão o alcance ao rol de

benefícios ali disciplinados, dentre eles Aposentadoria por Idade, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente e Pensão por Morte. Sobre isso, Furian (2011, p. 163) assevera:

Para que as normas constitucionais possuam eficácia social – e o caráter contributivo da previdência é a própria condição de existência do direito fundamental à previdência –, além de tantos outros aspectos que a doutrina aborda, é imperioso que os deveres sejam obedecidos pelos indivíduos, pois somente assim o Estado, em conjunto com outros fatores, poderá ter possibilidade de transformar a realidade subjacente a Constituição.

Nesse panorama, é o artigo 201, da Constituição Federal, que preceitua: “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, [...]” (Brasil, 1988).

Todavia, o legislador constitucional, na intenção de beneficiar o trabalhador rural, concedeu a ele uma forma diferenciada de contribuição, não exigindo recolhimento idêntico como o faz aos demais trabalhadores urbanos. Nessa linha de raciocínio, narra o § 8º, do artigo 195, da Constituição Federal:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (Brasil, 1988).

Em face do que foi mencionado, existe um custeio diferenciado para o segurado especial, bastando a ele que recolha a contribuição incidente sobre o valor da venda, se e quando comercializar a sua produção.

Referida alíquota, em consonância com a Martins (2012), corresponde a 2,3% sobre o valor da comercialização da produção rural ou pesqueira, sendo que, deste total, 2% vão para a Seguridade Social, 0,1% para financiar os benefícios concedidos devido ao auxílio-doença e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

E ainda que não comercialize a sua produção, ao trabalhador rural bastará a comprovação do trabalho no campo a fim de que possua direito aos benefícios da Previdência Social, como relata Goes (2014, p. 97): “[...] embora haja previsão legal a respeito da contribuição previdenciária do segurado especial (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91), ele faz jus aos benefícios previdenciários embora não apresente contribuições recolhidas”.

Esse custeio diferenciado, ou ausência de custeio, visa incentivar a permanência de quem já está no campo e estimula o retorno, ou mesmo a ida, dos trabalhadores do meio urbano para o rural. Nessa esteira, assevera Toledo (2012), que o meio rural contempla um histórico de pobreza que é pouco evidenciada por se encontrar dissipada, o que causa desvantagem dos agricultores familiares na comercialização de seus produtos – eis que estes têm um valor agregado reduzido.

Soma-se a isto o fato de que o setor agrícola sofre interferência corriqueiras por produtos que são importados e manipulação especulativa dos grandes produtores e atacadistas que possuem melhor acesso aos nichos de comercialização, ou seja, estão isolados e fragmentados, o que lhes retira força na luta por seus direitos.

Perante o exposto, o segurado especial, além de não precisar recolher contribuições ao INSS, dispõe do requisito etário diferenciado para se aposentar. Noutro giro, no entanto, ele precisa comprovar a atividade rural através de documentos, o que é denominado início de prova material, sob pena de não preencher os requisitos para a concessão do benefício.

À vista disso, a comprovação do tempo de serviço rural pode ser efetuada nos termos do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que determina:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Deste modo, como o trabalhador rural realiza suas atividades rurais com extremo informalismo, motiva a doutrina a se posicionar no sentido de

que a apresentação desse início de prova deve se dar valorando tal circunstância (Berwanger, 2013).

Importa mencionar Agostinho e Alcântara (2023), os quais afirmam que grande parte dos trabalhadores rurais são pessoas de pouca escolaridade e, por essa razão, não preservam documentação de trabalho ou relacionada ao pessoal, uma vez que possuem dificuldade em compreender que, no futuro, a apresentação desses documentos serão importantes para buscar seu benefício junto ao INSS.

Dessa maneira, os trabalhadores rurais acabam não tendo como comprovar a sua atividade rural em virtude da ausência de documentação legítima de comprovação, o que ocasiona a perda do direito (Geromes, 2022).

É evidente, assim, que existe uma preocupação do legislador e da doutrina especializada perante o trabalhador rural, perfeitamente justificável considerando a realidade em que se coloca no cenário laborativo. Ocorre que, não raras as vezes, essa “maior atenção” fica na letra da Lei, e não se transporta da teoria para a prática, deixando de cumprir com a sua finalidade social.

Essa conjuntura, portanto, torna indispensável uma interpretação principiológica com a finalidade de concretização do objetivo do legislador, conforme será exposto no capítulo seguinte.

## **2 PRINCÍPIOS**

Um ordenamento jurídico não é composto só de regras, mas também de princípios jurídicos, e estes, por possuírem uma aplicação mais flexível do sistema jurídico, transpõe os limites de uma visão positivista e rígida. Antigamente, os princípios possuíam o objetivo de integração jurídica, como prescreve o artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42): “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Contudo, essa disposição foi superada ao longo do tempo, com os princípios ganhando força normativa e passando a compor, ao lado das regras, normativos reais do direito. Em consonância com Grau (1990), os princípios seriam normas jurídicas, o que, por consequência, converte norma

jurídica em gênero, dos quais seriam espécies os princípios e as regras jurídicas.

Essa atuação mais central dos princípios vem estampada no artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (Brasil, 2015). Logo, não existe norma, a não ser a interpretada (Häberle, 2002)

É de fundamental importância lembrar que os princípios, que deixaram de ser coadjuvantes para se tornarem protagonistas no cenário jurídico, possuem conteúdo polissêmico, embora alguns doutrinadores prefiram utilizar a expressão plurissignificativo, carregando, portanto, mais de um significado. Ademais, eles se caracterizam por uma estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas conduzidos por uma ideia mestra ou pensamento chave (Espindola, 1998).

Para o escritor Ruben Carrió (1970), os princípios pressupõem a existência de regras como referência e se dirigem aos Juízes a fim de que eles justifiquem e argumentem as suas decisões, preenchendo lacunas e solucionando os casos que não seriam contemplados pelas regras de primeiro grau. Com isso, os princípios exibem nível de neutralidade ou indiferença de conteúdo, transpassando os limites de distintos campos de regulação jurídica.

Os princípios possuem, dessa maneira, capacidade de influenciar a interpretação e a aplicação das regras no ordenamento jurídico, possuindo até mesmo natureza normogenética, ou seja, fundamentando e formando a base das regras (Canotilho, 2003).

Quanto à diferenciação entre regras e princípios, Dworkin (1989) entende que as regras seriam aplicáveis à maneira de um tudo ou nada, isto é, ou são aplicáveis ou não possuem nenhuma aplicação. Já os princípios constituem-se em razões para decidir, e não são aplicáveis automaticamente no momento que as condições para o seu uso estão satisfeitas, mas tão somente orientando uma interpretação normativa duvidosa e norteando a interpretação de regras mais conclusivas.

Alexy (1993), a seu turno, diferenciava as regras de princípio ao dizer que elas seriam normas que se constituem como mandamentos definitivos,

podendo ser cumpridas ou não, ao passo que os princípios seriam normas que ordenam a realização de determinado direito, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes – mandamentos de otimização.

Na verdade, existem muitas maneiras de distinção entre regras e princípios, e o que precisa ser enfatizado, nos dizeres de Alexy, é que os princípios possuem grau de abstração relativamente alto, enquanto as regras possuem nível de abstração relativamente baixo. Assim sendo, existe generalidade e vagueza dos princípios frente as regras jurídicas, em conformidade com Pietro Sanchís (1992), haja vista que não se pode catalogar as circunstâncias em que tem aplicação um determinado princípio, muito menos sua influência e intensidade na solução do caso concreto, como afirmado por Dworkin (1989).

Atienza (2000) igualmente defende que os princípios configuram o caso de forma aberta, enquanto as regras de forma fechada, inexistindo, naqueles, a formulação de uma lista completa de condições de sua utilização. Sobre essa discussão, Dworkin (1989) sustenta que, ao contrário das regras jurídicas, que ao entrarem em conflito são solucionados por critério hierárquico, cronológico ou específico, os princípios, nesse embate, são considerados em conformidade com a sua densidade.

Pietro Sanchís (1992) reproduz as funções desempenhadas pelo princípio na construção da argumentação jurídica. O primeiro deles seria a função interpretativa, que forneceria auxílio e norte na resolução das dúvidas referentes ao significado de uma determinada disposição normativa. Já o segundo seria a função integrativa, que se relacionaria ao preenchimento de lacunas, servindo de subsídio na ausência de normas aplicáveis ao caso.

Há também a terceira função, correspondente à diretiva, que orientaria a atividade legislativa e dos operadores do Direito, quando das tomadas de decisões ou na fixação do conteúdo de uma norma. Por fim, a função limitativa individualizaria a limitação de competência de um determinado órgão ou a globo de eficácia de uma dada regulação.

Constata-se, então, que o conteúdo dos princípios somente pode ser determinado a partir do problema concreto, podendo ceder frente a outro princípio, variando o seu nível de aplicação na resolução dos problemas

práticos de maneira que o valor atribuído a certo princípio, em alguma circunstância, pode ser diferente do que em outra.

Essa funcionalidade que os princípios exercem em nosso ordenamento jurídico ocasiona a otimização da argumentação das escolhas, posto que o operador do direito não permanece preso às regras. Importa dizer que o Direito é um Direito de princípios e valores, que tencionam permitir a criação de uma solução jurídica justa e aceitável. O que se observa em alguns momentos, no entanto, é a criação de princípios de um modo desmedido e subjetivo, ao arredo dos limites semânticos do texto normativo, destruindo a confiança que se espera do sistema jurídico.

Tal circunstância acarreta uma verdadeira “positivação de valores”, tornando possível a criação de princípios para justificar deliberações discricionárias, fragilizando o grau de autonomia do Direito e da própria legalidade constitucional, ao que se denomina pamprincipiologismo (Streck, 2020).

Neste artigo, o princípio que será abordado não se configura como aquele intitulado por Neves (2013) na obra “Entre Hidra e Hércules – princípios e regras constitucionais”, na qual Hidra, que representava os princípios, era um ser de múltiplas cabeças que se regeneravam quando eram cortadas. Dispunha-se, nessa perspectiva, da capacidade de gerar amplas interpretações e soluções em contextos variados, dificultando a sua contenção dentro de um limite claro e previsível, o que leva a escolhas inconsistentes e compromete a estabilidade do sistema jurídico.

Esta pesquisa também não se refere ao ativismo judicial, como preleciona Barroso (2006), uma vez que, havendo divergência de interpretação das normas, sejam elas constitucionais, sejam elas infralegais, quem tem de fazer refletir sobre as objeções é o Judiciário. Logo, é papel do Judiciário reenquadrar os fatos sociais mediante as expectativas da sociedade.

O princípio que será objeto de estudo a seguir diz respeito à criação doutrinária e jurisprudencial, que visa à proteção do trabalhador rural em razão de sua condição de hipossuficiência em harmonia com o mandamento constitucional. Isso porque é preciso que haja previsibilidade e confiabilidade no sistema jurídico como um todo. Ademais, as decisões jurídicas devem ser

temperadas e contextualizadas consoante à condição social em que cada cidadão está inserido.

### 3 PRINCÍPIO PRÓ MISERO

Conforme mencionado alhures, os princípios são mandamentos de otimização, dispendo de intimidade com algumas searas do Direito. No Direito Penal por exemplo, é usual a aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*, dado que, na situação de dúvida, é necessário interpretar a favor do acusado, como acontece no Direito do Trabalho, com o princípio *pro operarius*, onde objeto de sua incidência é o trabalhador. Já no Direito Previdenciário, convém solucionar em benefício ao segurado se houver um cenário de dubiedade.

Nesse sentido, o autor Alvim (1981) discorre que o princípio *pro misero* não é originário do Direito Previdenciário, nem do Direito do Trabalho, uma vez que, tratando-se de brocardo latino, foi usado primeiramente no Direito Penal, como *in dubio pro reo*, e, posteriormente, transportado para o Direito do Trabalho.

Ainda quanto a seara de aplicação, Sanctis Júnior (2012) leciona que o princípio *pro misero* é um fundamento a ser seguido a favor do necessitado, vinculando-se ao Direito Previdenciário. De maneira igual, o *in dubio pro reo* é ligado ao Penal, e o *pro operário*, ao Trabalhista.

E embora haja distinção entre os princípios, e as matérias possuem maior afinidade, não se pode perder de vista a proximidade dos ramos do Direito, fenômeno que se verifica entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário.

Em congruência com Martinez (2020), o Direito Previdenciário é concomitantemente subordinante e subordinado ao Direito Previdenciário, por conta da natureza substitutiva do trabalho prestado pela percepção dos benefícios previdenciários, se relacionando intimamente. Isso esclarece a proximidade entre os princípios postos nesses dois ramos do Direito (*pro operário* e *pro misero*) e a utilização de um princípio aos dois ramos, que é o princípio da “primazia da realidade”.

Como declara o escritor Rubin (2014), os julgados admitem esse modelo de constatação da verdade mais rasa, abaixo da certeza (verdade

material) e da verossimilhança ou preponderância de provas (verdade formal). Em síntese, a procura pela verdade real é imprescindível, o que, nas palavras de Theodoro Júnior (2019), precisa ser o farol que estimula a superação das deficiências do sistema procedimental.

Então, baseado nessa busca pela verdade e pelo abrandamento do rigor legislativo, surge o princípio *pro misero*, possibilitando o favorecimento do *misero* em algumas ocasiões. Cassar e Borges (2017) relatam que o exegeta precisa optar pela interpretação mais favorável ao trabalhador, por ser ele a parte mais fraca da relação. Citada interpretação autoriza que o Juiz sentencie de forma favorável ao segurado em caso de dúvida ou em caso de omissão, em consonância com o caso em concreto, interpretando a prova a seu benefício.

Além da hipossuficiência financeira, a informacional do segurado (desconhecimento jurídico de seus deveres e direitos) orienta a utilização do princípio *pro misero* a seu favor, considerando que esses indivíduos não se encontram em situação de tomar decisões de maneira responsável. Nesse ângulo, a compreensão do direito social parte desse pressuposto, tal qual salienta Savaris (2021).

À vista disso, Martinez (1997) afirma que, havendo dúvida sobre a proteção do segurado, deve-se resolver em prol dele, inclusive pendendo-se pela presença de incapacidade e direito à prestação previdenciária, ainda que sem convicção a respeito da incapacidade laborativa.

Os autores Castro e Lazzari (2013), ao abordarem o tema, concluem:

Na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo – como, certas vezes, acontece em matéria de discussões jurídicas sobre o direito dos beneficiários do sistema a determinado reajuste ou revisão de renda mensal, por dubiedade de interpretação da norma. Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação *in dubio pro misero*, ou *pro operário*, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária (Castro; Lazzari, 2013, p. 88).

Três termos compõem o princípio *pro misero*, quais sejam: a presunção, a dúvida e o *misero*. A presunção se constitui por meio de um raciocínio deduzido do fato desconhecido do conhecido, a partir da identidade entre eles, fornecendo grau de convencimento que mereça ser considerado na

decisão. A dúvida, baixo grau de convencimento sobre isso, se relaciona quando há dois grupos de provas, ocorrendo ausência de referência de convencimento acerca destes. Já o mísero é relativo à hipossuficiência à econômica e à informacional, existindo dificuldade no litígio processual (Martins, 2002).

Habermas (1997) pontua que, na conjugação dos artigos 1º e 3º, ambos em seus incisos III, da Constituição Federal de 1988, o que se pretende é alcançar a justiça social, recorrendo-se a subsídios interpretativos, como, por exemplo, a ponderação dos princípios e dos valores jurídicos. Por consequência, almeja-se construir a noção que deve permear a compreensão da cláusula *pró misero*.

No momento em que o autor faz as referências constitucionais, ele frisa que estará erradicada a pobreza e as desigualdades sociais e regionais ao se lograr êxito no alcance da dignidade da pessoa humana, o que se perfectibiliza com o emprego do princípio *pró misero*.

Ao se discutir dignidade da pessoa humana, refere-se a um princípio que é base do estado democrático de direito, diretamente acoplado com a seguridade social. Nessa lógica, Martinez (2015), ressalta que é necessário respeito pessoal ao ser humano, sem o qual não se poderá falar em dignidade do cidadão ou do protegido pela seguridade social.

Note-se que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), norte na interpretação dos textos normativos e base para o uso do princípio *pró misero*.

No que tange a citada dignidade, Sarlet (2011) entende ser essencialmente uma qualidade inerente à pessoa humana viva e configura-se como uma condição da própria humanidade da pessoa, sendo o verdadeiro direito a ter direitos. Trata-se, dessa maneira, do direito à vida, à saúde e à integridade física do ser humano, de fundamentalidade indiscutível.

A dignidade da pessoa humana é, como defende Silva (2009), um guarda-chuva – para ser albergadas diversas situações – capaz de solucionar os problemas constitucionais que envolvem o mínimo vital ao incorporar esferas de proteção absoluta do direito.

Em Soares (2010), a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como o fundamento último e a própria razão de existir de um direito justo, tendo em vista que o ser humano não pode ser coisificado, degradado ou aviltado, porque contém valor ético intrínseco. Ademais, não existe valor que supere o da dignidade da pessoa humana, não podendo este ser preterido (Souza, 2011).

Assim, o princípio *pró misero* advém da necessidade de se trazer dignidade humana a pessoa do segurado especial que está em situação de vulnerabilidade, principalmente, comparado aos outros tipos de trabalhadores. Nessa senda, o emprego do princípio *pró misero* no âmbito do Direito Previdenciário não é uma “tendência benévola” dos tribunais, mas de exigência legal, com a finalidade de os objetivos constitucionais serem atingidos, conforme se observa pela leitura do artigo 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42): “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

## **4 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PRÓ MISERO**

O princípio *pró misero* possui, na prática judicial, seu desenvolvimento mais fértil. Nessa perspectiva, ilustrar-se-á a sua incidência expondo dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO CONSIDERADO FALSO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PARTE AUTORA. CÓPIA AUTENTICADA. SUA VALIDADE. ART. 5º DA LICC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O documento apontado como novo e que motivou a propositura da rescisória foi alvo de incidente de falsidade. Intimada a apresentar o documento original, sob pena de ser considerado falso, a autora deixou de fazê-lo. Ante a não exibição do documento original, é considerado falso o documento de fl. 90.

2. Não há por que desprezar a certidão de casamento posteriormente colacionada aos autos, que não teve sua veracidade inquinada. Apresentada cópia autenticada, sua validade deve ser reconhecida. Precedente desta Corte.

3. O fato de a certidão de casamento não ter sido apresentada no momento da propositura da ação não implica inovação quanto ao fundamento jurídico do pedido. Esta rescisória está fundada no art. 485, VII, do CPC, que trata da rescisão do julgado ante a apresentação de documento novo, como ocorreu, in casu. No pertinente às ações que objetivam a percepção de benefício previdenciário, deve-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. A propósito, o art. 5º da LICC.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “desconsiderar a juntada de tais documentos após a contestação, dos quais foi dada regular vista ao INSS, seria fazer tábula rasa ao já mencionado princípio do pro misero e das inúmeras dificuldades vividas por esses trabalhadores, as quais refletem na produção das provas apresentadas em juízo” (AR 1.368/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 29/4/08).

5. A orientação jurisprudencial da 3ª Seção deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da ação rescisória autorizam a rescisão do julgado, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

6. O benefício pleiteado não foi concedido pelo aresto rescindendo porque a prova dos autos foi considerada como exclusivamente testemunhal. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão de documento comprobatório de sua condição de trabalhadora rural. Precedentes do STJ.

7. Ação rescisória julgada procedente (Brasil, 2010).

No caso em testilha, o Tribunal da Cidadania entendeu a importância de rescindir a sentença proferida – a qual negou o direito ao trabalhador rural diante da apresentação de documento novo –, defendendo o acesso facilitado à justiça dos hipossuficientes (realidade do empregador rural) que enfrentam dificuldades. Aplicou-se, então, o princípio *pró misero*, que constata sua finalidade social.

O mesmo Tribunal, em decisão posterior, deixou de empregar o princípio *pró misero* por divergências na colheita de prova, demonstrando que referido princípio não deve ser aplicado de forma desmedida e descuidada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO E AMPLIADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DE FATO EXPRESSAMENTE EXAMINADA PELO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS APTOS A DAR AMPARO AO PEDIDO RESCISÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. As razões articuladas na ação rescisória em exame não possuem o condão de elidir os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmado pela decisão lançada no recurso especial que se pretende rescindir, uma vez que a fragilidade da prova de exercício de atividade rurícola pela autora, fato que determinou a

reforma da sentença, não foi efetivamente afastada pelos elementos de convicção apresentados.

2. Na espécie, o pleito rescisório está fundado em apontada existência de documento novo, na forma do art. 485, VII, do CPC, o que estaria consubstanciado em documento da Secretaria Municipal de Saúde de Buritama, referente a cadastro no Sistema de Informação da Atenção Básica, e certidão de nascimento do filho da autora, na qual o seu cônjuge é qualificado como lavrador. Contudo, além de o primeiro documento se referir a mero cadastro de saneamento na Secretaria de Saúde local, o segundo trata de certidão de nascimento de 1970, também não contemporânea ao período de atividade invocada, sendo certo que tais argumentos não se evidenciam suficientes para afastar a convicção probatória extraída pelo Tribunal a quo, confirmada em recurso especial, notadamente em razão da inconsistência e contradição da prova testemunhal.

3. Caracterizada a inexistência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, que comprove o desempenho de atividade rural que ampare a concessão do benefício previdenciário buscado, não merece acolhida a pretensão da autora. Precedentes: AgRg no AREsp nº 187.291/MG, Ministro Humberto Martins, DJe 20/8/2012; AgRg no AREsp nº 95.333/GO, Ministro Gilson Dipp, DJe 14/8/2012; AR nº 3.029/SP, Ministro Jorge Mussi, DJe 30/8/2011.

4. No caso em exame, não é possível a aplicação da solução *pro misero*, critério utilizado em inúmeros precedentes desta Corte, uma vez que, mesmo considerada a limitação material e social que envolve o trabalhador rural, e ainda que mitigada a existência de início de prova material relativa ao indicado período de atividade rural, o acórdão que julgou procedente o recurso de apelação do INSS, confirmado pela decisão que negou provimento ao recurso especial da autora, é expresso ao constatar a fragilidade e contradição da prova testemunhal colhida em juízo.

5. Ação rescisória improcedente (Brasil, 2012).

Percebe-se, dessa forma, que, pelos julgados, o princípio ou solução *pro misero* não pode ser empregado genericamente ou de maneira abstrata, mas particularizada, sendo interpretado de acordo com a sua dimensão normativa.

E frente à questão normativa e aos direitos já positivados para os cidadãos, Bobbio (2004) diz que:

Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem... Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação.

Portanto, a aplicação pontual e particularizada do princípio *pro misero* produz efeitos consistentes na promoção da dignidade humana à pessoa do

trabalhador rural, dada as condições em que sobrevive e em decorrência dos valores sociais da legislação, fruto de uma evolução histórica.

## CONCLUSÕES FINAIS

Com base nas considerações teóricas feitas no decorrer desta pesquisa, buscou-se observar, de início, o histórico legislativo dado ao trabalhador rural, assim como a legislação constitucional que o ampara. Examinou-se também o contexto laborativo e social em que está inserido o lavrador, dando atenção a questões relacionadas as suas condições de trabalho e de hipossuficiência.

Em momento posterior, debruçou-se sobre a conceituação e a aplicação dos princípios de modo responsável e normativo. Enfatizou-se, ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, o *pró misero* e a sua correlação com o Direito Previdenciário, particularmente com o rurícola, trazendo-se julgados.

Em face de toda essa abordagem, constata-se que o trabalhador rural se encontra agasalhado pela Constituição Federal (Brasil, 1988), com tratamento isonômico com relação aos demais trabalhadores, embora essa igualdade tenha demorado um pouco a chegar. Todavia, os direitos constitucionais a ele concedidos, revestidos de caráter social, ainda são de difícil exercício, pois são hipossuficientes financeiros e informacionais sem a documentação para se aposentar. Faz-se necessário, nessa conjuntura, um instrumento capaz de sopesar essas condições adversativas com vistas a atender o objetivo constitucional traçado, equilibrando a situação fática.

O princípio do *pró misero* surge exatamente para que, acima desse fosso – no qual de um lado está o trabalhador rural e, do outro, os direitos a ele conferidos –, seja construída uma ponte na qual possam transitar os segurados, conquistando os direitos já positivados. O julgador, quando aplica o direito, deve realizar a melhor interpretação.

Evidente que essa não é uma interpretação genérica, sem se ater ao caso em concreto, e muito menos criativa, utilizada para justificar decisões proferidas de caráter pessoal. Na verdade, trata-se de uma interpretação que melhor atenda à finalidade social da legislação, de maneira que o princípio *pró misero* não seja empregado por uma tendência ideológica, mas sim como um

direito concedido ao trabalhador rural, que, na prática, mostra-se difícil de se concretizar.

Como se buscou demonstrar, a justiça social e a dignidade da pessoa humana serão mais facilmente atingidas através da conduta responsável e da interpretação constitucional do princípio *pro misero*, sendo este o norte a ser seguido pelo julgador, em se tratando de causas envolvendo o rurícola.

Em conclusão, o referente artigo almejou o aprofundamento constitucional e fático sobre o trabalhador rural, dos princípios e da execução do princípio *pro misero*, longe de ser algo conclusivo, cujo intuito foi discutir e tentar promover uma ampliação acerca do assunto.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; ALCÂNTARA, Marcelino Alves de. **Manual de Direito Empresarial Previdenciário**. 1. ed. São Paulo: Lujur, 2023.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVIM, Rui Carlos Machado. Crítica da Interpretação e da aplicação da legislação previdenciária. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 6, n. 34, p. 19-58, 1981.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2000.

BALERA, Wagner. Previdência e Assistência Social. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.). **Tratado de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, p. 403-465.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Themis - **Revista da ESMEC – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2006.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado Especial: novas teses e discussões**. Curitiba: Juruá, 2020.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; SCHUSTER, Diego Henrique. A Reforma Previdenciária e os Trabalhadores Rurais. **Juris Plenum Previdenciária**, Caxias do Sul, v. 5, n. 17, p. 33-48, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [(Constituição 1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Lei complementar n. 11, de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp11.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação rescisória n. 1.298 - SP** (2000/0032576-7). Previdenciário. Processual civil. Ação rescisória. Incidente de falsidade. Documento considerado falso. Posterior apresentação da certidão de casamento da parte autora. Cópia autenticada. Sua validade. Art. 5º da licc. Trabalhador rural. aposentadoria por idade. solução pro misero. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Pedido julgado procedente. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 26 maio 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10391868&num\\_registro=200000325767&data=20100628&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10391868&num_registro=200000325767&data=20100628&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação rescisória n. 3.871 - SP** (2007/0265673-4). Previdenciário. ação rescisória. Aposentadoria rural por idade. Início de prova material não complementado e ampliado pela prova testemunhal. Matéria de fato expressamente examinada pelo acórdão que deu

provimento à apelação do INSS. Inexistência de documentos novos aptos a dar amparo ao pedido rescisório. Ação rescisória improcedente. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 28 nov. 2012. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24628019&num\\_registro=200702656734&data=20130430&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24628019&num_registro=200702656734&data=20130430&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CEREZA, Valber Cruz. **A importância da previdência para a proteção social dos(as) trabalhadores(as) rurais no Brasil**. [S. l.]: Editora Dialética, 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Nota técnica**. Previdência rural e reforma: impactos da PEC 06/2019. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec209previdenciaAposentadoRural.html>. Acesso em: 03 jun. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. 2. ed. Barcelona: Ariel Derecho, 1989.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FURIAN, Leonardo. O caráter contributivo da previdência social como um dever fundamental. **Revista da AGU**, [s. l.], v. 10, n. 30, p. 159-189, 2011. DOI: 10.25109/2525-328X.v.10.n.30.2011.140. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/140>. Acesso em: 01 jun. 2024.

GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadoria por idade do trabalhador rural**. Franca: Lemos e Cruz, 2015.

GEROMES, Sérgio. **Passo a Passo do Cálculo do Benefício Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LUJUR, 2022.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1997, t. 1.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

PRIETO SANCHÍS, Luis. **Sobre principios y normas: problemas del razonamiento jurídico**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

RUBIN, Fernando. In dubio pro segurado: especialidade do processo previdenciário acidentário em relação ao civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3884, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26720/notas-especiais-a-respeito-do-processo-previdenciario-acidentario>. Acesso em: 03 jun. 2024.

RUBEN CARRIÓ, Genaro. **Principios jurídicos y positivismo jurídico**. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 1970.

SANCTIS JÚNIOR, Rubens José Kirk de. A concessão de benefício de prestação continuada assistencial ao estrangeiro e o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 98, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Marcos Sampaio de. **O conteúdo essencial dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1.

TIBALDI, Saul Durte; CORREIO; Dulcely Silva Franco. Proteção jurídica do meio ambiente do trabalho rural-sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 9, n. 1, p. 175-197, 2019.

TOLEDO, Eliziário Noé Boeira. Agricultores Familiares, um conceito de Resistência. *In*: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone

Barbisan (coord.). **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 13-29.